



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL - GUARULHOS
GUARULHOS-SP

Registro: 2023.0000112491

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 0100207-14.2023.8.26.9051

Relator: **DOUTOR RICARDO FELICIO SCAFF**
Órgão Julgador: **TURMA CÍVEL E CRIMINAL**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Horizoncar Comércio de Veículos Ltda., nos autos da Ação de Declaratória ajuizada por Felipe Ferreira do Amorim, postulando o afastamento do decreto da deserção do recurso inominado ora interposto pela agravante.

Dispensado, no mais, o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido.

Muito embora a escolha pelo recurso intentado tenha sido correta, nos termos dispostos no artigo 1.015, *caput* do Código de Processo Civil, observo que não foi adequadamente cumprido o disposto no artigo 1.017, *caput* do mesmo codex.

A lei adjetiva é expressa e inequívoca ao determinar a “obrigatoriedade” da instrução do recurso com as cópias necessárias. Dita determinação tem o propósito da verificação da verossimilhança das alegações, análise de documentos e da tempestividade do recurso, sendo, portanto, requisitos de admissibilidade analisados no juízo de prelibação.

No presente caso, o recurso de agravo de instrumento não foi instruído com cópia das peças essenciais para exata compreensão da controvérsia deduzida nos autos principais, principalmente da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação, o que até mesmo inviabiliza o reconhecimento da tempestividade do recurso.

Cabe à parte agravante o ônus de instruir o recurso devidamente.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL - GUARULHOS
GUARULHOS-SP

Por outro lado, a formação insuficiente do instrumento implica o não conhecimento do recurso ora interposto. Houve evidente o descumprimento contido no artigo 1.017, *caput*, inciso I, 1ª e 2ª figuras, do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto, bem já se decidiu alhures, com especial percuência o seguinte: “O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele” (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

“Na sistemática atual, cumpra à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso” (RSTJ Processo nº: 0101064-92.2018.8.26.9000 Agravo de Instrumento nº 0101064- 92.2018.8.26.9000 157/138).

Nesse sentido é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - SÚMULA 223 DO STJ - IMPROVIMENTO - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento do agravo, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC, como também com a certidão de intimação do acórdão recorrido, uma vez que se trata de peça essencial para a verificação da tempestividade do próprio recurso especial que se pretende viabilizar. Súmula 223 do STJ - A irregular formação do instrumento obsta a apreciação da matéria de mérito do recurso especial em razão do não conhecimento do agravo interposto para possibilitar seu processamento. Agravo regimental improvido.” (STJ - AGA 460311/SP - 1ªT. – Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 03.02.2003).

Observa-se, por derradeiro, que a disposição contida no artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis e seus correspondentes Colégios Recursais, posto que o sistema informatizado não permite acesso ao processo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL - GUARULHOS
GUARULHOS-SP

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o presente agravo de instrumento e reputo prejudicada a apreciação do mérito recursal, com fundamento nos artigos 1.019, *caput*, combinado com art. 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 31 de agosto de 2023.

Ricardo Felício Scaff
Juiz Relator